



“Prontuário Médico e Prontuário Eletrônico”

Dr. Eduardo Luiz Bin
Conselheiro Regional do CREMESP

PRONTUÁRIO MÉDICO

Conceito:

Conjunto de documentos médicos padronizados e ordenados, destinados ao registro dos cuidados profissionais prestados ao paciente pelos serviços de saúde pública ou privado.





PRONTUÁRIO MÉDICO

Objetivos:

É meio indispensável para aferir a assistência médica prestada, e é elemento valioso para o ensino, a pesquisa e os serviços de saúde pública, servindo também como instrumento de defesa legal.



PRONTUÁRIO MÉDICO

Conteúdo:

- Identificação do paciente;
- Evolução médica diária;
- Evoluções de enfermagem e outros profissionais assistentes;
- Exames laboratoriais, radiológicos e outros;
- Raciocínio médico;
- Hipóteses diagnósticas e diagnóstico definitivo;
- Conduta terapêutica;



PRONTUÁRIO MÉDICO

Conteúdo:

...

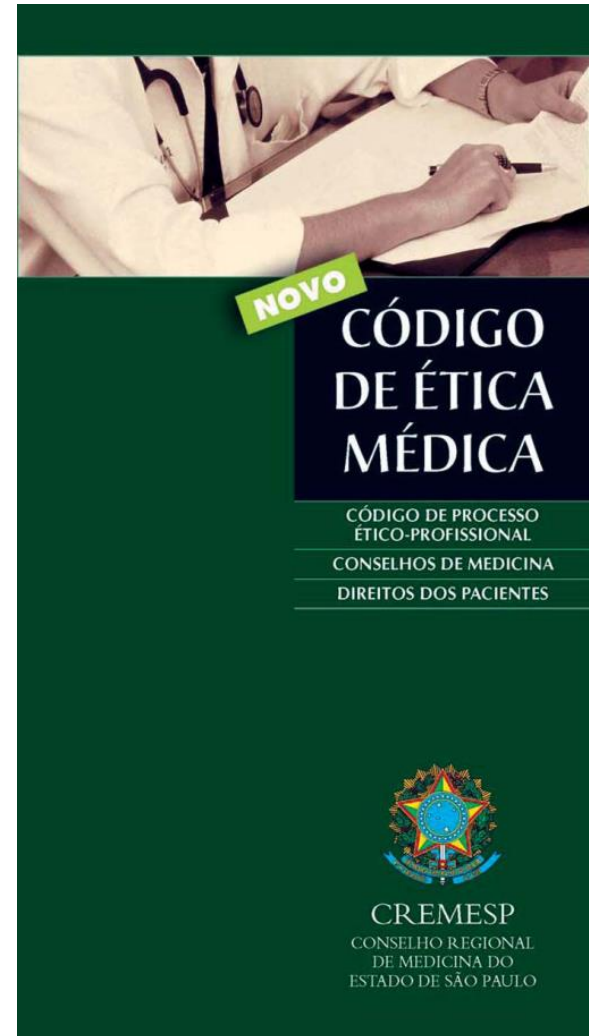
- Prescrições médicas e de enfermagem;
- Descrições cirúrgicas, fichas anestésicas;
- Resumo de alta;
- Fichas de atendimento ambulatorial e/ou atendimento de urgência;
- Folhas de observação médica, boletins médicos.
- Laudos biópsia, lâminas.



PRONTUÁRIO MÉDICO

É elaborado pelo médico, atendendo ao artigo 87 do Código de Ética Médica, e diz respeito ao paciente, pertencendo portanto, a ambos conjuntamente

É protegido pelo sigilo profissional ou segredo médico.





PRONTUÁRIO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - CAPÍTULO X: DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 86. Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.



PRONTUÁRIO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - CAPÍTULO X: DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.



PRONTUÁRIO MÉDICO

Lei N°. 10.241 de 17 de Março de 1999

Artigo 2º. São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995;

XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;



PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821, DE 11 DE JULHO DE 2007

Aprova as normas técnicas concernentes à **digitalização e uso dos sistemas informatizados** para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina (CFM) é a autoridade certificadora dos médicos do Brasil (AC) e **distribuirá o CRM-Digital aos médicos interessados**, que será um certificado padrão ICP-Brasil;



PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821, DE 11 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, elaborado, conforme convênio, pelo Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde;

CONSIDERANDO que a autorização legal para eliminar o papel depende de que os sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes atendam integralmente aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no referido manual; www.sbis.org.br/manual.htm. Para se ter validade jurídica, qualquer documento eletrônico na saúde, tal como um prontuário, deve ser assinado com um certificado digital padrão ICP-Brasil.



PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821, DE 11 JULHO DE 2007 (Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 2007. Seção I, p. 252)

Art. 2º Autorizar a digitalização dos prontuários dos pacientes, desde que obedeça as normas específicas de digitalização que seguem abaixo e, após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários, que avaliará de forma permanente os documentos da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações dos documentos originais.

§ 2º Os arquivos digitais oriundos da digitalização dos documentos do prontuário dos pacientes deverão ser controlados por sistema especializado (Gerenciamento eletrônico de documentos - GED), que possua, minimamente, as seguintes características:

- a) Capacidade de utilizar base de dados adequada para o armazenamento dos arquivos digitalizados;
- b) Método de indexação que permita criar um arquivamento organizado, possibilitando a pesquisa de maneira simples e eficiente;
- c) Obediência aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;



PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO CFM N° 1.821, DE 11 JULHO DE 2007 (Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 2007. Seção I, p. 252)

Art. 3º - Autorizar o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e para a troca de informação identificada em saúde, desde que atendam integralmente aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)";

Art. 4º - Não autorizar a eliminação do papel quando da utilização somente do NGS1, por falta de amparo legal.

Art. 5º - Como o "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", exige o uso de assinatura digital, e conforme os artigos 2º e 3º desta resolução, **está autorizada a utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil, até a implantação do CRM Digital pelo CFM,** quando então será dado um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os sistemas informatizados incorporem este



PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO CFM N° 1.821, DE 11 JULHO DE 2007 (Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 2007. Seção I, p. 252)

Art. 6° - No caso de microfilmagem, os prontuários microfilmados poderão ser eliminados de acordo com a legislação específica que regulamenta essa área e após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

Art. 7° - Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 8° - Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.



Informatização de Prontuários Médicos

- Respeito ao segredo médico (limitação ao acesso pelo emprego de senhas);
- Recuperabilidade dos dados (cópias de segurança).
-



SEGREDO MÉDICO



SEGREDO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo I - Princípios Fundamentais

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.



SEGREDO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo IX - Sigilo Profissional

É vedado ao médico:

Artigo 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”.

Parágrafo único: Permanece esta proibição.

- a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.
- b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.
- c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.



SEGREDO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo IX - Sigilo Profissional

É vedado ao médico:

Artigo 74 - Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Artigo 75 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.



SEGREDO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo IX - Sigilo Profissional

É vedado ao médico:

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.



SEGREDO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Capítulo IX - Sigilo Profissional

É vedado ao médico:

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Capítulo X - Documentos Médicos

É vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.



PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO

Qual a legalidade de se manter arquivo apenas eletrônico no consultório?

Inexiste exigência no Código de Ética Médica de manter arquivo escrito, e o que importa, efetivamente, é o sigilo das informações e a sua recuperabilidade. Assim sendo, nada obsta que o médico utilize computadores no desempenho de suas atividades (Processo Consulta CFM 1345/93 e Processo Consulta CFM 806/97).



PRONTUÁRIO MÉDICO

O silêncio imposto aos médicos objetiva coibir a publicidade sobre fatos conhecidos no desempenho da profissão e cuja revelação acarretaria danos à reputação, ao crédito, ao interesse moral ou econômico dos clientes ou de seus familiares.

- O Segredo Médico é universalmente respeitado e tende, acima de tudo, a resguardar o paciente.
- A violação do princípio do sigilo profissional constitui crime.
- É considerado crime que ofende a liberdade individual (quebra da garantia do pleno exercício da vontade).



PRONTUÁRIO MÉDICO

Código de Processo Penal

Artigo 207 - “São proibidos de depor as pessoas que em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigados pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”

Código de Processo Civil

Artigo 407 - “A testemunha não é obrigada a depor de fatos:
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo”.



PRONTUÁRIO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

“O interesse na ocultação do fato pode ser moralmente reprovável e juridicamente punível e ainda assim o direito tutela o segredo.”

“Ainda, mesmo que o segredo verse sobre fato criminoso deve ser guardado.”

“Entre dois males, o da revelação das confidências necessárias e a impunidade do autor de um crime - O Estado escolhe o último, que é menor”.



QUEBRA DE SEGREDO

I) Justa Causa

Fundamenta-se na extensão de estado de necessidade. Haverá justa causa quando a revelação for o único meio de conjurar perigo atual ou iminente e injusto para si e para outro.

- Situação de grave risco à saúde coletiva.
- Crimes de ação pública incondicionada quando solicitado por autoridade judicial ou policial, não dependendo de representação e que não exponha o paciente a procedimento criminal.
- Defender interesse legítimo próprio ou legítima defesa.



QUEBRA DE SEGREDO

II - Dever Legal

Dever previsto em lei, Decreto, etc. Deriva de não vontade do que o confia a outrem, mas da condição profissional, em virtude da qual ele é confiado e na natureza dos deveres que, no interesse geral, são impostos aos profissionais.



QUEBRA DE SEGREDO

a) Leis Penais

1) Doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória, de declaração obrigatória (toxicomanias) e profissionais (regulamento do Departamento de Saúde Pública - Decreto nº 16.300, 31.12.23, Lei 4449 de 09.07.42)

2) Crimes de ação pública de que teve conhecimento no exercício de medicina desde que a ação penal não exponha o paciente a procedimento criminal.



QUEBRA DE SEGREDO

b) Exclusão de Ilicitude.

(Inciso III - Dever legal ou exercício regular do direito)

- 1- médicos legistas;
- 2- médicos sanitaristas;
- 3- médico peritos;
- 4- médicos de juntas de saúde;
- 5- médicos de Cias de Seguro;
- 6- médico de empresas;
- 7- Atestado de óbito.



QUEBRA DE SEGREDO

(...)

8- Em pacientes menores de idade, com abuso de pátrio poder, de qualidade de padrasto, tutor ou curador, nos casos de sevícias, castigos corporais, atentado ao pudor, sedução, estupro, supressão intencional de alimentos, desde que tenham capacidade de avaliar seus problemas e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-los ou a não revelação possa acarretar danos aos mesmos, pois trata-se de crime de ação pública e independem de representação.

9- Induzimento, instigação ou auxílio na prática do suicídio ou mesmo sua tentativa.

10- Abortamento provocado por outrem, sem o consentimento da paciente



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Título II - Dos direitos e garantias fundamentais.

Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos.

- **Artigo 5º** - “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

- **Inciso II** - “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei;”

- **Inciso X** - “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”



CÓDIGO PENAL

Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade do segredo.

Artigo 153: “Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem;

Pena: Detenção, de 1 à 6 meses, ou multa.

Parágrafo único: Somente se procede mediante representação.

Artigo 154: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano à outrem;

Pena: Detenção, de 3 meses à 1 ano, ou multa

Parágrafo único: somente se procede mediante representação.



CÓDIGO CIVIL

Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

- I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;
- II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;
- III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parecer CFM 06/10

(...) o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: 1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) Por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/00.

Este é o nosso parecer, SMJ.
Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2010.

Renato Moreira Fonseca - Relator

Carlos Vital Tavares Corrêa Lima - Relator de vista



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parecer CFM 06/10

(...) o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: 1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) Por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/00.

Este é o nosso parecer, SMJ.
Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2010.

Renato Moreira Fonseca - Relator

Carlos Vital Tavares Corrêa Lima - Relator de vista



PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO

Agradecimentos:

Agradecemos a todos os presentes pela participação na palestra.

Dr. Eduardo Luiz Bin

Conselheiro Regional do CREMESP